

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2008

Dispõe sobre a alteração do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando a garantir a liberdade de expressão e informação.

Autor: Deputado Antônio Palocci

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo



512A157D40

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Antônio Palocci, altera o artigo 20 do Código Civil, para permitir a divulgação de imagem e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Ao justificar a proposta, o nobre autor alega que a atual redação do art. 20 do CC não faz qualquer distinção entre pessoas públicas – políticos, desportistas, artistas etc. – e pessoas desconhecidas. Afirma que, enquanto em outros países, o direito à privacidade e à imagem reduz gradativamente à medida que as pessoas se tornam públicas, no Brasil, a ausência de regulamentação legal sobre o tema gera decisões controversas nos Tribunais. A controvérsia, por sua vez, viria estampada, em recentes processos judiciais em que biografias e documentários não-autorizados por seus protagonistas foram proibidos de circular em razão de liminares concedidas pela justiça.

De acordo com o autor, o artigo 20 do Código Civil deve ser modificado, de modo a melhor preservar o direito à informação, pois, em se tratando de personagem histórico ou público, deve-se garantir também o direito coletivo de acesso às fontes culturais (art. 215 da CF) e o direito individual à liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, XIV).

Compete a essa comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta. .

II - VOTO DO RELATOR



A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade material e a juridicidade. A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, prevista no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, não dispensa a atividade legislativa para a conformação desses direitos. Muitos direitos fundamentais – por serem vagos, abstratos e abertos, precisam de uma regulamentação normativa que delimite seu conteúdo, lhes assegure maior efetividade e evite colisões com outros princípios eventualmente opostos. O presente projeto de lei tem exatamente a finalidade de melhor ponderar situações de conflito que ocorrem cotidianamente entre o direito à imagem e à privacidade de um lado e o direito à liberdade de informação e ao acesso à cultura de outro.

Passo ao exame do mérito.

O interesse na realização da biografia de uma pessoa determinada não surge por acaso. Existe porque essa pessoa adquiriu certa notoriedade, porque suas atitudes durante a vida foram capazes de influenciar um grande número de indivíduos ou até mesmo modificar a política, a economia ou os costumes de uma época.

Por essa razão, biografias ou documentários realizados sobre Jucelino Kubitschek, Getúlio Vargas, Tom Jobim, Cazuza e tantos outros nomes da vida política e artística brasileiras trazem em seu conteúdo sempre alguma informação de interesse público ou, no mínimo, por assim dizer, alguma contribuição para preservação da história política ou cultural brasileira.

Nesses casos, a divulgação de aspectos pessoais da vida dos respectivos protagonistas também não ocorre por acaso, serve para mostrar como se compôs a personalidade do biografado e as origens do comportamento apresentado na vida pública. No mais, conforme a doutrina brasileira e da maior parte dos países, a proteção à privacidade e à imagem das pessoas com notoriedade é reduzida quando comparada a de pessoas desconhecidas, em



especial nos momentos em que a informação divulgada tem relação com a vida pública do protagonista ou pode influenciar como os cidadãos votarão no futuro. Nesse sentido, vale citar Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald, segundo os quais:

a imagem das pessoas públicas, as chamadas celebridades (artistas, esportistas, modelos, personagens históricos...) também sofre flexibilização, em face da projeção de sua personalidade extrapolando os seus limites individuais para espalhar-se no interesse de toda a coletividade.¹

Também em benefício da liberdade de informação e do acesso à cultura, o Conselho da Justiça Federal, ao interpretar o art. 20 do Código Civil, editou a súmula 279, de acordo com a qual:

a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e à liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, biográfica, informativa), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Por esses motivos, concordo com a intenção do Deputado Palocci de introduzir um parágrafo ao artigo 20 do CC, para deixar claro que a ausência de autorização, por si só, não é motivo suficiente para impedir a divulgação de imagens e informações biográficas de pessoa cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Faço, contudo, algumas observações.

Creio que a redação do projeto pode ser aprimorada, pois outros fatores devem ser considerados pelo julgador ao decidir sobre a licitude ou ilicitude da divulgação da informação, como a sua veracidade e a relação de seu conteúdo com o interesse social.

1 Direito Civil: teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 145



Também não vejo razão para alterar o *caput* do artigo 20, na forma como proposto, uma vez que a exceção introduzida pelo parágrafo único do projeto abarcaria também a divulgação de escritos e a transmissão da palavra, exatamente como previsto na redação atual.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, pois a proposta não atende ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. A revogação deve ser também específica, vedada pela norma complementar a utilização de expressões como a “revogadas disposições em contrário”.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa da proposição, bem como no mérito é por sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.378, de 2008

Altera o artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil –, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 20 do Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a renomeação de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.
.....

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator

2008_9818_José Eduardo Cardozo



512A157D40